



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	07020000035/20	21/01/2020 13:48:51	NUCLEO JOÃO PINHEIRO

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00062030-2 / LAERT BOLSONI JUNIOR	2.2 CPF/CNPJ: 058.886.868-08
2.3 Endereço: FAZENDA BRASÍLIA, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL
2.5 Município: JOAO PINHEIRO	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00062030-2 / LAERT BOLSONI JUNIOR	3.2 CPF/CNPJ: 058.886.868-08
3.3 Endereço: FAZENDA BRASÍLIA, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL
3.5 Município: JOAO PINHEIRO	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Laert Bolsoni Junior	4.2 Área Total (ha): 120,9778
4.3 Município/Distrito: JOAO PINHEIRO/Veredas	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 745	Livro: Folha: Comarca: JOAO PINHEIRO

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 403.000	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.018.000	Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 40,41% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	120,9778
Total	120,9778

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	56,6815
Agricultura	61,6772
Infra-estrutura	2,6131
Outros	0,0060
Total	120,9778

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>			
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Área (ha)		
	5,4700		
	<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>			
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	Quantidade		
	29,0000		
	ha		
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	Quantidade		
	0,0000		
	ha		
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>	Área (ha)		
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>	Área (ha)		
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>
			X(6) Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SAD-69	23K	403.085 8.018.063
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>			
<b>9.1 Uso proposto</b>	Especificação		
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	Especificação		
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Muito alta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Muito alta.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. Histórico

Processo formalizado em 21/01/20.

Processo SEI 2100.01.0017723/2020-92.

Vistoria realizada em 07/02/20.

Solicitação de informação complementar entregue em 26/06/20.

Documentação complementar protocolada em 30/07/20.

Data do Parecer 27/08/20.

### 2. Objetivos

O objetivo do parecer é analisar a solicitação em requerimento para Supressão da Cobertura Vegetal nativa com destoca em 29 hectares para atividades de plantio de culturas anuais sequeiro, cana de açúcar.

### 3. Caracterização do Empreendimento

#### 3.1- Do imóvel rural

O imóvel denominado na Fazenda Brasília, município de João Pinheiro/MG possui área total de 120,9778 ha de área medida conforme planta topográfica, o equivalente a 1,8612 módulos fiscais.

#### 3.2- Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3136306-F37A.3DC1.6B43.4F1B.A1F0.0B57.90BB.35AC

Situação: Ativo

Área total: 120,98 hectares

Área de Reserva Legal: 24,98 hectares, não inferior à 20% da área total do imóvel.

Área de preservação permanente: 5,47 hectares

Área de uso antrópico consolidado:

Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

Número do documento:

Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel ( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:04

Parecer sobre o CAR:

Após vistoria no imóvel foram solicitadas informações complementares e dentre elas, foi solicitado a correção na demarcação das áreas de reserva legal e preservação permanente no CAR e nas plantas topográficas. As exigências foram atendidas e atualmente o CAR encontra-se de acordo à legislação ambiental.

### 4. Da intervenção ambiental requerida

A intervenção ambiental em requerimento se referia à supressão da cobertura vegetal nativa em 29 hectares para atividades de plantio de culturas anuais para uso alternativo do solo.

O imóvel já possui 61,75 há de plantio de cana de açúcar.

#### 4.1 Eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao IDE SISEMA (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), foi constatado que não existe restrições ambientais.

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O empreendedor apresentou a declaração de dispensa de licenciamento ambiental para a atividade de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura, código G-01-03-1.

#### 4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 07 de fevereiro de 2020, a consultoria ambiental acompanhou a vistoria.

##### 4.3.1 Características físicas:

Apresentam solos dos tipos latossolo vermelho amarelo com textura arenosa e topografia plana.

O imóvel encontra-se inserido na sub bacia do Rio da Prata, bacia estadual do Rio Paracatu e bacia federal do Rio São Francisco.

##### 4.3.2 Características biológicas:

A vegetação nativa é característica do Bioma Cerrado com tipologias campo cerrado. Conforme o mapeamento da flora nativa do estado, 40,41% do município onde está inserido o imóvel encontra-se coberto por vegetação nativa.

#### 4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Alteração da qualidade da água pelo carreamento de sedimentos;

Aumento do fluxo de água com a retirada da vegetação/árvores;

Menor infiltração no lençol freático devido ao escorrimento superficial;

Modificação da Paisagem pela substituição da área natural;

Empobrecimento do solo;

Alteração da estrutura do solo em função do uso de máquinas e equipamentos;

Susceptibilidade do solo às formações naturais de erosões;

Fuga da fauna devido à instalação da atividade.

Medidas mitigadoras:

As áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Remanescentes Nativas não poderão sofrer nenhum tipo de intervenção antrópica, devendo ser preservadas.

Evitar o acúmulo de lixo, resíduos sólidos e líquidos no local e entorno;

Adotar práticas de caráter preventivos e conservacionistas na realização do projeto;

Contenção de águas pluviais, evitando assim processos erosivos;

Proteger a fauna existente no local e entorno.

#### 5- Medidas compensatórias:

A intervenção requerida não requer compensação ambiental.

#### 6- Análise Técnica:

No inventário florestal apresentado para subsidiar a análise de supressão da cobertura vegetal não foram amostradas as árvores de Pequis (*Caryocar brasiliense*s). Entretanto, em vistoria foi observado um grande número dessa espécie, diante disso foi solicitado a estimativa da ocorrência da espécie. O empreendedor então apresentou um levantamento onde foram identificadas 41 árvores na área requerida. Conforme Lei estadual 10.883/92 alterada pela Lei estadual 20.308/2012, o Pequizeiro é considerado imune de corte e não poderá ser suprimida na área.

Após correção das áreas de Reserva Legal e APP solicitada, a área passível para intervenção é de 25,6191 hectares.

Além dos pequizeiros identificados no inventário, foram encontradas espécies como, Jatobá, Pau Terra, Sucupira Preta, Cagaíta, Favela, dentre outras.

No empreendimento não haverá a utilização de recursos hídricos para irrigação.

Em primeiro ofício de informação complementar número 96, foi solicitado ao empreendedor entre outros documentos, as matrículas contíguas do empreendimento e em ofício de resposta protocolado no dia 30/07/2020, o empreendedor afirmou não possuir matrículas contíguas. Entretanto em segundo ofício número 224 de reiteração de solicitação de Informação complementar, foi solicitado a apresentação em planta topográfica dos confrontantes do imóvel e em resposta ao ofício foi protocolado no dia 13/08/2020, a planta topográfica corrigida onde foi observado que há pelo menos uma matrícula contígua número 13.220 em nome de Laert Bolsoni.

O empreendedor não apresentou esclarecimentos quanto ao imóvel confrontante de sua propriedade e nem a área contígua do empreendimento em planta topográfica, o que sugere a tentativa de fragmentação da atividade. No caso de matrículas contíguas de mesma propriedade é necessário que o licenciamento ambiental cite todas as atividades desenvolvidas em todo o empreendimento. Diante disso, as informações complementares foram consideradas incorretas ou insuficientes.

#### 7- Conclusão:

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 25, 6191 hectares para a implantação da atividade de plantio de cana de açúcar, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SANDRA VANESSA MARQUES CARVALHO - MASP:

### 14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N°. 174/2020

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; Código Florestal de Minas Gerais - Lei 20.922/2013; Decreto 47.383 de 02 de março de 2018; Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017, que estabelece critérios para classificação; Decreto nº 47 .892, de 23 de março de 2020.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07020000035/20, de supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, referente à Fazenda Brasília pertencente a Laert Bolsoni Junior, localizada no município de João Pinheiro/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

#### ?DO ABATE DE ÁRVORES PROTEGIDAS

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento não se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de intervenção, pois foi constatado que na área em questão existe espécie imune de corte, dada a impossibilidade do corte de árvores de espécies protegidas por lei e que o empreendimento em questão deverá atender as possibilidades legais em especial as previsões contidas na Lei nº 20.308/12 que alterou as Leis nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, as quais ditam sobre as espécies do pequizeiro e Ipê amarelo, verificando

o que segue.

Vejamos a legislação referente à proteção do pequi, onde as razões da proteção de tal espécie arbórea considerando a mesma como de preservação permanente no Estado de Minas Gerais, se encontra assentada na importância dos frutos na alimentação dos habitantes da área de ocorrência da espécie, além de pertencer à cultura dos povos do cerrado e servir de alimento e abrigo aos animais silvestres.

Assim, conforme a Legislação Estadual, Lei 10.883/1992 que trata do abate do pequizeiro, árvore da espécie Caryocar brasiliense, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

- I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
- III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Desta forma, não há viabilidade de autorização deste pleito ante ao fato de não preencher os requisitos legais.

#### ?DA FRAGMENTAÇÃO

Foi solicitado nos autos do processo, através de pedido de informações complementares, que o empreendedor apresentasse as matrículas contíguas à Fazenda Brasília. Por sua vez, o empreendedor declarou não possuir nenhum imóvel que seja confrontante da referida fazenda. Entretanto, a planta topográfica corrigida apresentada confirma que há pelo menos uma matrícula contígua (número 13.220) em nome de Laert Bolsoni.

Uma vez que empreendedor não apresentou esclarecimentos quanto ao imóvel confrontante de sua propriedade e nem da área contígua do empreendimento em planta topográfica, fica constatado que houve fragmentação da atividade. Diante disso, as informações complementares foram consideradas incorretas ou insuficientes.

Sobre o tema, dispõe o Decreto 47.383 de 02 de março de 2018 em seu artigo 16:

Art. 16 – O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

Versando sobre o mesmo assunto, podemos observar o Artigo 11 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

O empreendedor deveria ter realizado a classificação constando todas as atividades desenvolvidas no empreendimento ao todo, uma vez que a Regularização Ambiental da forma em que se encontra caracteriza-se como fragmentação da atividade, o que é vedado pela legislação vigente.

Assim, entende-se como empreendimento o conjunto de atividades utilizadoras de recursos ambientais realizadas em determinado espaço territorial, onde os impactos ambientais podem ser conjugados de forma unitária, independentemente da classificação dos imóveis em seus registros.

Esta realidade fica mais clara quando a Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de licenciamento ambiental no nível estadual.

A referida Deliberação fornece os conceitos de porte e potencial poluidor ou degradador em seu Anexo Único, da seguinte forma:

1 – Do potencial poluidor geral

O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado Pequeno (P), Médio (M) ou Grande (G), em função das características intrínsecas da atividade, conforme as listagens A, B, C, D, E, F e G. O potencial poluidor/degradador é considerado sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo. Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e socioeconômico.

O potencial poluidor/degradador geral é obtido da Tabela 1 abaixo:

Tabela 1: Determinação de potencial poluidor geral.

2 – Da fixação da classe do empreendimento

Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme a Tabela 2 abaixo:

Tabela 2: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte.

3 – Da fixação da modalidade de licenciamento

As modalidades de licenciamento serão estabelecidas através da matriz de conjugação de classe e critérios locacionais de enquadramento, conforme Tabela 3 abaixo:

Tabela 3: Matriz de fixação da modalidade de licenciamento

\*Atividade principal do empreendimento em análise.

Posto isso, fica latente que os empreendimentos para procederem a sua correta classificação deverão informar a área total em que exercem suas atividades modificadoras do meio ambiente, bem como os parâmetros reais das atividades que serão realizadas, não sendo admitida a fragmentação das áreas ou atividades realizadas, uma vez que tal ação prejudicaria a melhor avaliação dos impactos ambientais com a verificação do porte e potencial poluidor das atividades realizadas.

Assim, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

**17. DATA DO PARECER**

segunda-feira, 28 de setembro de 2020



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro

Ateste IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 19978455/2020

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2020.

Eu, Sandra Vanessa Marques Carvalho, MASP 1116637-8, Analista Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - URFBIO Noroeste/NAR de João Pinheiro, atesto a veracidade do PARECER TÉCNICO RETIFICADO 19978375, anexo ao presente processo.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho, Servidora**, em 29/09/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19978455** e o código CRC **35A6A9E6**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0017723/2020-92

SEI nº 19978455



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	07020000035/20	21/01/2020 13:48:51	NUCLEO JOÃO PINHEIRO

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00062030-2 / LAERT BOLSONI JUNIOR	2.2 CPF/CNPJ: 058.886.868-08
2.3 Endereço: FAZENDA BRASÍLIA, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL
2.5 Município: JOAO PINHEIRO	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00062030-2 / LAERT BOLSONI JUNIOR	3.2 CPF/CNPJ: 058.886.868-08
3.3 Endereço: FAZENDA BRASÍLIA, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL
3.5 Município: JOAO PINHEIRO	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Laert Bolsoni Junior	4.2 Área Total (ha): 120,9778	
4.3 Município/Distrito: JOAO PINHEIRO/Veredas	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 745	Livro:	
	Folha:	
	Comarca: JOAO PINHEIRO	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 403.000 Y(7): 8.018.000	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 40,41% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	120,9778
Total	120,9778

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	56,6815
Agricultura	61,6772
Infra-estrutura	2,6131
Outros	0,0060
Total	120,9778

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				5,4700
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intevenção REQUERIDA</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			29,0000	ha
<b>Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,0000	ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>		<b>Área (ha)</b>		
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>		<b>Área (ha)</b>		
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SAD-69	23K	403.085	8.018.063
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Muito alta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Muito alta.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. Histórico

Processo formalizado em 21/01/20.

Processo SEI 2100.01.0017723/2020-92.

Vistoria realizada em 07/02/20.

Solicitação de informação complementar entregue em 26/06/20.

Documentação complementar protocolada em 30/07/20.

Data do Parecer 27/08/20.

### 2. Objetivos

O objetivo do parecer é analisar a solicitação em requerimento para Supressão da Cobertura Vegetal nativa com destoca em 29 hectares para atividades de plantio de culturas anuais sequeiro, cana de açúcar.

### 3. Caracterização do Empreendimento

#### 3.1- Do imóvel rural

O imóvel denominado na Fazenda Brasília, município de João Pinheiro/MG possui área total de 120,9778 ha de área medida conforme planta topográfica, o equivalente a 1,8612 módulos fiscais.

#### 3.2- Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3136306-F37A.3DC1.6B43.4F1B.A1F0.0B57.90BB.35AC

Situação: Ativo

Área total: 120,98 hectares

Área de Reserva Legal: 24,98 hectares, não inferior à 20% da área total do imóvel.

Área de preservação permanente: 5,47 hectares

Área de uso antrópico consolidado:

Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

Número do documento:

Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel ( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:04

Parecer sobre o CAR:

Após vistoria no imóvel foram solicitadas informações complementares e dentre elas, foi solicitado a correção na demarcação das áreas de reserva legal e preservação permanente no CAR e nas plantas topográficas. As exigências foram atendidas e atualmente o CAR encontra-se de acordo à legislação ambiental.

### 4. Da intervenção ambiental requerida

A intervenção ambiental em requerimento se referia à supressão da cobertura vegetal nativa em 29 hectares para atividades de plantio de culturas anuais para uso alternativo do solo.

O imóvel já possui 61,75 há de plantio de cana de açúcar.

#### 4.1 Eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao IDE SISEMA (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), foi constatado que não existe restrições ambientais.

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O empreendedor apresentou a declaração de dispensa de licenciamento ambiental para a atividade de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura, código G-01-03-1.

#### 4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 07 de fevereiro de 2020, a consultoria ambiental acompanhou a vistoria.

##### 4.3.1 Características físicas:

Apresentam solos dos tipos latossolo vermelho amarelo com textura arenosa e topografia plana.

O imóvel encontra-se inserido na sub bacia do Rio da Prata, bacia estadual do Rio Paracatu e bacia federal do Rio São Francisco.

##### 4.3.2 Características biológicas:

A vegetação nativa é característica do Bioma Cerrado com tipologias campo cerrado. Conforme o mapeamento da flora nativa do estado, 40,41% do município onde está inserido o imóvel encontra-se coberto por vegetação nativa.

#### 4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Alteração da qualidade da água pelo carreamento de sedimentos;

Aumento do fluxo de água com a retirada da vegetação/árvores;

Menor infiltração no lençol freático devido ao escorrimento superficial;

Modificação da Paisagem pela substituição da área natural;

Empobrecimento do solo;  
Alteração da estrutura do solo em função do uso de máquinas e equipamentos;  
Susceptibilidade do solo às formações naturais de erosões;  
Fuga da fauna devido à instalação da atividade.

**Medidas mitigadoras:**

As áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Remanescentes Nativas não poderão sofrer nenhum tipo de intervenção antrópica, devendo ser preservadas.

Evitar o acúmulo de lixo, resíduos sólidos e líquidos no local e entorno;

Adotar práticas de caráter preventivos e conservacionistas na realização do projeto;

Contenção de águas pluviais, evitando assim processos erosivos;

Proteger a fauna existente no local e entorno.

**5- Medidas compensatórias:**

A intervenção requerida não requer compensação ambiental.

**6- Análise Técnica:**

No inventário florestal apresentado para subsidiar a análise de supressão da cobertura vegetal não foram amostradas as árvores de Pequis (*Caryocar brasiliense*s). Entretanto, em vistoria foi observado um grande número dessa espécie, diante disso foi solicitado a estimativa da ocorrência da espécie. O empreendedor então apresentou um levantamento onde foram identificadas 41 árvores na área requerida. Conforme Lei estadual 10.883/92 alterada pela Lei estadual 20.308/2012, o Pequizeiro é considerado imune de corte e não poderá ser suprimida na área.

Após correção das áreas de Reserva Legal e APP solicitada, a área passível para intervenção é de 25,6191 hectares.

Além dos pequizeiros identificados no inventário, foram encontradas espécies como, Jatobá, Pau Terra, Sucupira Preta, Cagaíta, Favela, dentre outras.

No empreendimento não haverá a utilização de recursos hídricos para irrigação.

Em primeiro ofício de informação complementar número 96, foi solicitado ao empreendedor entre outros documentos, as matrículas contíguas do empreendimento e em ofício de resposta protocolado no dia 30/07/2020, o empreendedor afirmou não possuir matrículas contíguas. Entretanto em segundo ofício número 224 de reiteração de solicitação de Informação complementar, foi solicitado a apresentação em planta topográfica dos confrontantes do imóvel e em resposta ao ofício foi protocolado no dia 13/08/2020, a planta topográfica corrigida onde foi observado que há pelo menos uma matrícula contígua número 13.220 em nome de Laert Bolsoni.

O empreendedor não apresentou esclarecimentos quanto ao imóvel confrontante de sua propriedade e nem a área contígua do empreendimento em planta topográfica, o que sugere a tentativa de fragmentação da atividade. No caso de matrículas contíguas de mesma propriedade é necessário que o licenciamento ambiental cite todas as atividades desenvolvidas em todo o empreendimento. Diante disso, as informações complementares foram consideradas incorretas ou insuficientes.

**7- Conclusão:**

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 25, 6191 hectares para a implantação da atividade de plantio de cana de açúcar, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

SANDRA VANESSA MARQUES CARVALHO - MASP:

**14. DATA DA VISTORIA**

sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N°. 174/2020

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; Código Florestal de Minas Gerais - Lei 20.922/2013; Decreto 47.383 de 02 de março de 2018; Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017, que estabelece critérios para classificação; Decreto nº 47 .892, de 23 de março de 2020.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07020000035/20, de supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, referente à Fazenda Brasília pertencente a Laert Bolsoni Junior, localizada no município de João Pinheiro/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

**?DO ABATE DE ÁRVORES PROTEGIDAS**

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento não se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de intervenção, pois foi constatado que na área em questão existe espécie imune de corte, dada a impossibilidade do corte de árvores de espécies protegidas por lei e que o empreendimento em questão deverá atender as possibilidades legais em especial as previsões contidas na Lei nº 20.308/12 que alterou as Leis nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, as quais ditam sobre as espécies do pequizeiro e Ipê amarelo, verificando

o que segue.

Vejamos a legislação referente à proteção do pequi, onde as razões da proteção de tal espécie arbórea considerando a mesma como de preservação permanente no Estado de Minas Gerais, se encontra assentada na importância dos frutos na alimentação dos habitantes da área de ocorrência da espécie, além de pertencer à cultura dos povos do cerrado e servir de alimento e abrigo aos animais silvestres.

Assim, conforme a Legislação Estadual, Lei 10.883/1992 que trata do abate do pequizeiro, árvore da espécie Caryocar brasiliense, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

- I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
- III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrosilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Desta forma, não há viabilidade de autorização deste pleito ante ao fato de não preencher os requisitos legais.

#### ?DA FRAGMENTAÇÃO

Foi solicitado nos autos do processo, através de pedido de informações complementares, que o empreendedor apresentasse as matrículas contíguas à Fazenda Brasília. Por sua vez, o empreendedor declarou não possuir nenhum imóvel que seja confrontante da referida fazenda. Entretanto, a planta topográfica corrigida apresentada confirma que há pelo menos uma matrícula contígua (número 13.220) em nome de Laert Bolsoni.

Uma vez que empreendedor não apresentou esclarecimentos quanto ao imóvel confrontante de sua propriedade e nem da área contígua do empreendimento em planta topográfica, fica constatado que houve fragmentação da atividade. Diante disso, as informações complementares foram consideradas incorretas ou insuficientes.

Sobre o tema, dispõe o Decreto 47.383 de 02 de março de 2018 em seu artigo 16:

Art. 16 – O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

Versando sobre o mesmo assunto, podemos observar o Artigo 11 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.  
Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

O empreendedor deveria ter realizado a classificação constando todas as atividades desenvolvidas no empreendimento ao todo, uma vez que a Regularização Ambiental da forma em que se encontra caracteriza-se como fragmentação da atividade, o que é vedado pela legislação vigente.

Assim, entende-se como empreendimento o conjunto de atividades utilizadoras de recursos ambientais realizadas em determinado espaço territorial, onde os impactos ambientais podem ser conjugados de forma unitária, independentemente da classificação dos imóveis em seus registros.

Esta realidade fica mais clara quando a Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de licenciamento ambiental no nível estadual.

A referida Deliberação fornece os conceitos de porte e potencial poluidor ou degradador em seu Anexo Único, da seguinte forma:

1 – Do potencial poluidor geral

O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado Pequeno (P), Médio (M) ou Grande (G), em função das características intrínsecas da atividade, conforme as listagens A, B, C, D, E, F e G. O potencial poluidor/degradador é considerado sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo. Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e socioeconômico.

O potencial poluidor/degradador geral é obtido da Tabela 1 abaixo:

Tabela 1: Determinação de potencial poluidor geral.

2 – Da fixação da classe do empreendimento

Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme a Tabela 2 abaixo:

Tabela 2: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte.

3 – Da fixação da modalidade de licenciamento

As modalidades de licenciamento serão estabelecidas através da matriz de conjugação de classe e critérios locacionais de enquadramento, conforme Tabela 3 abaixo:

Tabela 3: Matriz de fixação da modalidade de licenciamento

\*Atividade principal do empreendimento em análise.

Posto isso, fica latente que os empreendimentos para procederem a sua correta classificação deverão informar a área total em que exercem suas atividades modificadoras do meio ambiente, bem como os parâmetros reais das atividades que serão realizadas, não sendo admitida a fragmentação das áreas ou atividades realizadas, uma vez que tal ação prejudicaria a melhor avaliação dos impactos ambientais com a verificação do porte e potencial poluidor das atividades realizadas.

Assim, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

**17. DATA DO PARECER**

quinta-feira, 1 de outubro de 2020



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### URFBio Noroeste- Núcleo de Controle Processual

Ateste IEF/URFBIO NOROESTE - NCP nº. 20096339/2020

Unaí, 01 de outubro de 2020.

Eu, Gisele Martins de Castro, CPF: 121.795.706-51, Coordenadora do Núcleo de Controle Processual - URFBIO Noroeste, atesto a veracidade do Parecer Único do SIM (documento SEI nº 20096248), referente a análise do processo 2100.01.0017723/2020-92.



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Martins de Castro, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 01/10/2020, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 20096339 e o código CRC 85FF2EEA.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0017723/2020-92

SEI nº 20096339